



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.688, DE 2025

(Do Sr. Delegado Bruno Lima)

Dispõe sobre a proteção de agentes públicos em situação de risco em decorrência do exercício da função, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº ___, DE 2025.

(Do Sr. DELEGADO BRUNO LIMA)

Dispõe sobre a proteção de agentes públicos em situação de risco em decorrência do exercício da função, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

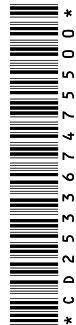
Art. 1º Fica assegurado ao agente público abaixo relacionado, em âmbito nacional, o direito de requerer proteção ao Estado, quando em situação de risco comprovado em decorrência do exercício de sua função ou em razão de atuação histórica de combate ao crime organizado ou outras formas graves de ilícito:

- I – policiais civis, militares e penais, ativos ou aposentados;
- II – magistrados;
- III – membros do Ministério Público;
- IV – defensores públicos;
- V – parlamentares, quando o risco decorrer diretamente do exercício do mandato;
- VI – oficiais de justiça.

Art. 2º O pedido de proteção será analisado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, mediante avaliação técnica de risco, podendo ser instituída cooperação com os Estados e o Distrito Federal para execução das medidas cabíveis.

Art. 3º As medidas de proteção poderão incluir, entre outras:

- I – acompanhamento temporário por equipe de segurança especializada;
- II – reforço de segurança em residência ou local de trabalho;
- III – sigilo de informações pessoais em cadastros públicos;
- IV – fornecimento de veículos blindados ou escolta;



* C D 2 5 3 3 6 7 4 7 5 5 0 0 *

V – inclusão, quando necessário, em programas federais de proteção existentes.

Art. 4º O custeio das medidas de que trata esta Lei correrá à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, podendo ser suplementadas, se necessário, por meio de créditos adicionais, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com Estados e Municípios para a execução compartilhada das medidas de proteção previstas nesta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo promover a proteção a integridade física e o bem-estar de agentes públicos em situação de risco em decorrência do exercício da função, haja vista que atualmente agentes públicos como policiais civis, militares e penais, magistrados, membros do Ministério Público, defensores públicos e parlamentares, em especial aqueles que atuam diretamente no combate ao crime organizado, enfrentam graves riscos pessoais em decorrência de suas funções.

Importante destacar que esses riscos não cessam com a aposentadoria ou com a troca de funções, já que a atuação contra organizações criminosas gera marcas permanentes, transformando-os em alvos potenciais de represálias.



* C D 2 5 3 3 6 7 4 7 5 5 0 0 *

A legislação federal já prevê programas de proteção a testemunhas e a defensores de direitos humanos, mas inexiste norma abrangente e específica para resguardar a integridade desses agentes públicos quando comprovada situação de risco. Essa lacuna coloca em perigo não apenas a vida dos envolvidos e de suas famílias, mas também a própria estabilidade das instituições, pois intimida aqueles que têm a missão constitucional de aplicar a lei e proteger a sociedade.

O recente assassinato do ex-delegado-geral da Polícia Civil de São Paulo, Ruy Ferraz Fontes, ocorrido em 15 de setembro de 2025, em Praia Grande, demonstra a gravidade do problema. O delegado aposentado Ruy Fontes foi emboscado e executado com mais de vinte disparos de fuzil, em um ataque que as investigações apontam possível ligação com a facção criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC).

A trajetória do delegado Ruy Fontes foi marcada pelo enfrentamento direto à criminalidade organizada, incluindo a prisão de líderes como Marcola. Tal episódio evidencia de maneira trágica como agentes públicos continuam expostos a riscos extremos mesmo após deixarem cargos de comando, sem aparato legal de proteção suficiente.

É imprescindível que o Estado brasileiro ofereça instrumentos legais claros e eficazes para resguardar esses profissionais, garantindo não apenas sua segurança, mas também a continuidade do enfrentamento institucional ao crime organizado.

A democracia não pode permitir que seus representantes e servidores sejam reféns do medo ou vítimas da omissão estatal.

Desta feita, a presente proposição busca suprir essa necessidade, criando um programa federal que assegure medidas de proteção aos agentes listados, sempre mediante análise técnica de risco, de forma proporcional e adequada a cada situação. Prevê ainda que o custeio será realizado com dotações próprias do Ministério da Justiça e Segurança Pública, em



* C D 2 5 3 3 6 7 4 7 5 5 0 0 *

consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal, permitindo também cooperação com Estados e Municípios.

Ante o exposto, conclamo os nobres Parlamentares a aprovarem esta iniciativa legislativa, contribuindo para o fortalecimento da segurança pública e da proteção institucional, garantindo condições para que aqueles que dedicam suas vidas à defesa da sociedade possam exercer suas funções, ou gozar de sua aposentadoria, sem estarem permanentemente expostos ao risco de retaliação criminosa.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado **DELEGADO BRUNO LIMA**
PP/SP



* C D 2 5 3 3 6 7 4 7 5 5 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO
DE 2000**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2000/leicomplementar101-4-maio-2000-351480-normapl.html>

FIM DO DOCUMENTO